



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **8/12/2009**

73 TC-002151/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Campina do Monte Alegre.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Benedito Ferreira.

Advogado(s): Gerardo Vani Júnior.

Acompanha(m): TC-002151/126/08.

Auditada por: UR-9 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-16 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,42%
Aplicação na valorização do magistério:	65,51%
Utilização em 2008 dos recursos do FUNDEB:	96,34%
Aplicação na Saúde:	19,07%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	40,51%
Superávit Orçamentário:	1,49%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Campina do Monte Alegre**, relativas ao exercício de 2008, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Sorocaba.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 21/45 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- autorização legislativa para abertura de créditos suplementares em 40%, acima dos índices inflacionários.

Índice Paulista de Responsabilidade Social

- perda de 80 posições no agregado longevidade e de 15 posições no agregado escolaridade.

Outros Índices de Desempenho Operacional

- área de Saúde: índices maiores que os do Estado e da correlata região, no que tange à mortalidade infantil;
- falta de política na área da saúde para diminuição da taxa de mortalidade na infância e na população entre 15 e 34 anos.

Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro

- diferença de R\$186,00 no resultado financeiro.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- inconsistências no resultado econômico e saldo patrimonial.

Licitações

- não adesão à Bolsa Eletrônica de Compras (BEC).

Gerenciamento da Folha de Pagamento

- escolha de instituição bancária sem processo licitatório.

Resultados Fiscais

- passivo permanente não reconhecido corretamente no balanço patrimonial, não permitindo avaliação do verdadeiro valor de endividamento.

Restrições de Último Ano de Mandato

- não atendimento ao que dispõe o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- gastos com publicidade e propaganda em valores que excedem o despendido a esse título no exercício anterior.

Notificado, o responsável encaminhou as justificativas de fls. 57/64, alegando, para demonstrar a legalidade dos atos praticados, que:

- o art. 167, inciso V, da Carta Magna veda abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, mas não impõe limite para fixação de créditos da espécie;
- foram adotadas diversas políticas no âmbito administrativo e no social, com o fito de melhorar as condições de vida dos munícipes, bem como para o enfrentamento da evasão escolar e para a diminuição da mortalidade, seja infantil seja da população com idade entre 15 e 34 anos;
- a diferença no resultado financeiro já foi corrigida;
- as inconsistências apuradas no resultado econômico e saldo patrimonial são referentes ao parcelamento de débito junto ao INSS, que não foi totalmente inscrito em balanço, uma vez que todo o exercício financeiro dispõe de rubrica específica para contabilização da dívida acordada;
- não há no ordenamento jurídico vigente nenhuma norma que obrigue os municípios paulistas a aderirem à bolsa eletrônica de compras. Não obstante, a Prefeitura efetuou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

suas compras mediante licitação, inclusive na modalidade pregão;

- há somente um posto de atendimento bancário no município;
- a dívida com o INSS está ainda sob apreciação judicial, motivo pelo qual não foi registrada contabilmente;
- não houve aumento dos gastos com propaganda, mas com publicidade do concurso público n 01/2008, realizado em 23/12/2008.

Os pareceres produzidos no âmbito da ATJ convergem para a aprovação das contas em exame. Entretanto, no de fls. 59/62 a Assessoria Técnica, embora considere bons os resultados contábeis alcançados pela gestão, ressalta o descumprimento do artigo 42 da LFR, ante a indisponibilidade financeira para cobertura das despesas inscritas em restos a pagar, enquanto no de fls. 63/68 a Assessoria é pelo relevamento dessa impropriedade por ser o valor faltante (R\$1.441,09) de pequena expressão monetária, não acarretando, por isso, prejuízos à administração.

Igualmente favorável é a manifestação da Chefia de ATJ.

Subsidiaram o exame dos autos os acessórios TCs 002179/126/07, 002151/226/06 e 002151/326/06 (ordem cronológica de pagamentos, aplicação no ensino e atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal).

Contas anteriores:

- 2005** - TC-003033/026/05 - favorável, com recomendações;
- 2006** - TC-003485/026/06 - favorável, com recomendações; e
- 2007** - TC-002622/026/07 - favorável, com recomendações.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-002151/026/08

Após examinar os autos, verifico que no relatório técnico foram apontadas algumas impropriedades que podem ser relevadas, diante de suas características formais e das justificativas ofertadas pelo interessado, consoante assente jurisprudência deste Tribunal, mesmo porque parte delas já foi objeto de recomendação no TC-2622/026/07, cujas contas foram julgadas por este e. Câmara em sessão de 30 de junho próximo passado, sem tempo hábil, portanto, para que o administrador pudesse corrigi-las.

Outrossim, em relação à regra do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, anoto tão somente que o seu objetivo não é outro senão evitar que um administrador entregue ao seu sucessor uma administração desequilibrada financeiramente. E neste caso não me parece que R\$1.441,09 - correspondentes a 0,01% do total das despesas realizadas durante o exercício em exame - possam comprometer a gestão subsequente.

Demais disso, o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação básica o equivalente a 26,42% da receita proveniente de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Destinou o correspondente a 65,51% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério e 30,84% nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), enquanto os restantes 3,66% foram utilizados no primeiro trimestre de 2009, de conformidade com a regra contida no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", dessa mesma Lei, pois corresponderam a 40,51% da receita corrente líquida.

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

Não existem recursos provenientes de multas de trânsito e os oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE foram aplicados de acordo com o estabelecido na Lei Federal 10.336/01.

A execução orçamentária foi superavitária em 1,49%.

Conquanto não registrados corretamente nas peças contábeis os valores referentes às dívidas de longo prazo, há de se ressaltar serem eles decorrentes de acordos de parcelamentos celebrados junto ao INSS e à empresa de energia elétrica "Elektro".

As admissões por meio de concurso/processo seletivo estão sendo examinadas em processos específicos (TCs 616/009/07 e 534 e 535/009/09).

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, bem assim os Setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do **Município de Campina do Monte Alegre**, relativas ao exercício de **2008**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com a recomendação para que adote providências a fim de evitar que as irregularidades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Eis o meu voto.